

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0136100-39.2009.5.04.0121

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Agravo de petição que discute a penhora de 30% sobre os proventos de aposentadoria do executado, alegando violação ao mínimo existencial e ao princípio da menor onerosidade, bem como a necessidade de considerar descontos de empréstimos consignados e despesas médicas na apuração do valor líquido. 2. A questão em discussão consiste em definir a validade da penhora sobre proventos de aposentadoria para satisfação de crédito trabalhista e a observância dos limites legais e jurisprudenciais de subsistência. 3. O crédito trabalhista possui natureza alimentar, atraindo a exceção à impenhorabilidade prevista no § 2º do art. 833 do CPC, conforme entendimento consolidado no Tema nº 75 dos Recursos Repetitivos do TST. 4. Os descontos de empréstimos consignados integram o valor da aposentadoria, tratando-se de antecipação do benefício, razão pela qual não se subtraem da base de cálculo da penhora, admitindo-se apenas a dedução de impostos e contribuições obrigatórias. 5. A gradação estabelecida pela Seção Especializada em Execução limita a constrição a 30% para rendimentos líquidos compreendidos entre dois salários mínimos e R\$ 15.000,00, assegurando a percepção de, no mínimo, um salário mínimo nacional ao devedor. 6. A ausência de prova documental robusta sobre despesas médicas essenciais e imediatas impede a desconstituição ou redução da penhora com base em alegada vulnerabilidade financeira extraordinária. 7. A decisão agravada observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mantendo o equilíbrio entre a satisfação do crédito alimentar e a garantia do mínimo existencial ao executado. 8. Sentença mantida. 9. Dispositivos relevantes citados: art. 1º, III, e art. 7º, IV, e art. 100, § 1º, da CF; art. 805, art. 833, IV e § 2º, art. 528, § 8º, e art. 529, § 3º, do CPC. 10. Jurisprudência relevante citada: Tema nº 75 dos Recursos Repetitivos do TST (RR-

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0136100-39.2009.5.04.0121

0000271-98.2017.5.12.0019).

RELATÓRIO

O **executado**, JACOB IVO MACHADO, inconformado com a decisão do ID. 87267ec, interpõe agravo de petição no ID. d430c37. Busca a reforma do julgado quanto à penhora de proventos de aposentadoria.

Com contraminuta do exequente no ID. 3a4f664, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO JACOB IVO MACHADO

1. EFEITO SUSPENSIVO

O executado pede a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Rejeito, de plano.

Os recursos no processo do trabalho, em regra, não possuem efeito suspensivo, conforme art. 899 da CLT.

Nada obstante, é possível a atribuição de efeito suspensivo desde que a parte recorrente demonstre a satisfação dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0136100-39.2009.5.04.0121

Não sendo este o caso dos autos, pois não demonstrado o preenchimento dos requisitos legais, e uma vez que a tramitação do agravo de petição acaba por suspender o processo até o seu julgamento, não há falar em atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Rejeito a pretensão da parte executada.

2. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA

O executado argumenta que a manutenção da penhora viola o Tema 75 do TST, que garante o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor. Menciona que, embora o saldo remanescente supere o salário mínimo nominal, a decisão ignorou os descontos compulsórios e empréstimos consignados, bem como sua condição de idoso com despesas médicas. Reivindica que a execução seja processada pelo meio menos gravoso ao devedor, conforme o art. 805 do CPC.

A sentença consigna:

Mantenho a penhora determinada, porquanto o executado não comprova a existência e efetividade de penhora anterior sobre os proventos da aposentadoria.

Decido.

A dívida atualizada até janeiro/2026 é de R\$ 51.932,78 (valor bruto - ID. 00dd6b8).

Conforme decisão no ID. 5bb1f28, foi determinada "a penhora de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do benefício previdenciário mensal percebido pelo executado JACOB IVO MACHADO - CPF 191.571.340-49, considerando o salário líquido percebido pela parte executada, deduzido o IR e o INSS (...) Expeça-se ofício ao órgão pagador (INSS) para que proceda ao desconto mensal do percentual acima indicado, até a satisfação integral do débito (...)".

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0136100-39.2009.5.04.0121

Antes disso (antes de se decidir pelo bloqueio mensal até a quitação), já havia ocorrido um bloqueio de 30% dos valores relativos à aposentadoria do executado no mês de fevereiro/2025 (ID. b790a7c). E sobre isso esta SEEx inclusive se pronunciou no acórdão de ID. 4bfa130 (julgamento do agravo de petição do exequente), assim aduzindo:

(...) a SEEx, reformulando o seu entendimento anterior, com base na iterativa jurisprudência vigente no TST, passa a entender que é possível a penhora de salários ou proventos de aposentadoria, conforme artigo 833, inciso IV e parágrafo 2º, do CPC, limitado ao máximo de 50% dos ganhos líquidos (com dedução dos descontos fiscais e previdenciários), conforme parágrafo 3º do artigo 529 do CPC, resguardado ao executado a percepção de valor mensal igual ou superior ao salário mínimo nacional.

Nesta ordem de ideias, a SEEx firmou entendimento de que no caso dos salários líquidos ou aposentadorias serem equivalentes a dois salários mínimos legais, a penhora está limitada a até 15% do salário líquido. Rendimentos superiores a esse valor até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), limita-se a penhora a 30%. Em se tratando de valor superior, a penhora pode atingir o percentual de 50%, sempre resguardado ao executado, em qualquer caso, a percepção de um salário mínimo legal mensal.

(...)

No caso concreto, a determinação de constrição de valores via convênio SISBAJUD de fls. 225/226 do pdf obteve êxito em bloquear a quantia de R\$ 3.034,85 na conta que o executado Jacob Ivo Machado mantém no Banco Sicredi S.A. na data de 04-02-2025.

O executado, na impugnação à penhora de fl. 228 do pdf, defendeu que o valor era decorrente de aposentadoria, conforme documentos de fls. 229/235

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0136100-39.2009.5.04.0121

do pdf, o que foi acolhido pela decisão agravada, acima transcrita.

O valor da dívida em execução, conforme atualização em 29-01-2025 é de R\$ 76.012,16 (fl. 223 do pdf).

O extrato de fl. 229 do pdf, do banco Sicredi, observa-se que o executado tinha saldo, antes de 05-02-2025, de R\$ 0,59. Na data de 05-02-2025 houve o crédito do INSS (CRED. INSS) no valor de R\$ 3.018,18, o qual foi bloqueado na mesma data.

Segundo Histórico de Créditos do INSS (fls. 231/233 do pdf) **a aposentadoria do executado é de R\$ 4.711,80**, mas em decorrência de empréstimos consignados o valor líquido creditado foi de R\$ 3.018,18.

Cumprе observar que os diversos empréstimos consignados deduzidos da sua aposentadoria também integram o valor da mesma (no caso o executado tem 03 descontos a tal título), se entendendo se tratar de antecipação do benefício, e portanto, não podem ser desconsiderados no cálculo. A única dedução deve ser quanto ao imposto de renda, o que não existe.

Diante do contexto acima apresentado, observa-se que se aplica o entendimento atual desta SEEx no sentido de que no caso dos salários líquidos ou aposentadorias serem superiores a dois salários mínimos legais e inferiores a R\$ 15.000,00, a penhora está limitada a até 30% do salário líquido.

Acresça-se que foi comprovado nos autos que a penhora incidiu sobre valores oriundos de créditos previdenciários (INSS), sendo que a pretensão de constrição sobre eventuais rendimentos provenientes da exploração de atividade turística exercida pelo executado deve ser dirigida ao juízo de origem, mediante requerimento específico e instruído com provas adequadas.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0136100-39.2009.5.04.0121

Por fim, cumpre observar que o agravo de petição restringe-se a postular a manutenção da penhora sobre o valor de R\$ 3.018,18, constrito na conta do executado, não havendo pedido de penhora recorrente (mensal) em percentual sobre a aposentadoria do executado, sendo que a decisão deve ficar adstrita ao requerido. Veja-se o pedido de fl. 261 do pdf:

*Pelas razões já expostas, **REQUER a REFORMA** da decisão agravada para o efeito de que **seja mantido o bloqueio de valores via SISBAJUD realizado nas contas bancárias do executado**, com posterior liberação ao agravante para satisfação parcial da dívida exequenda. (destacou-se).*

O pedido formulado delimita a atuação jurisdicional, de modo que, ao pleitear apenas o menos, a parte não autoriza o julgamento do mais, sob pena de decisão extra petita.

Aqui deve ser observado que o salário mínimo em 2025 é de R\$ 1.518,00. Assim, 30% de R\$ 3.018,18 corresponde a R\$ 905,45, e assim resguardado o valor correspondente a um salário mínimo ao executado.

O documento de ID. 515208b (histórico de créditos do INSS em 2025) mostra que naquela época, em janeiro de 2025, o valor líquido auferido pelo executado a título de APOSENTADORIA POR IDADE era de R\$ 3.018,18, sendo o valor bruto de R\$ 4.711,80, existindo descontos de imposto de renda e de empréstimos consignados.

O executado, em março/2026, juntou novo histórico de créditos do INSS no ID. ea1fbf7, mostrando que, em março de 2026, recebeu o valor líquido de R\$ 3.126,80, existindo registro de "CONSIGNAÇÃO EMPRÉSTIMO BANCÁRIO R\$ 1.639,63".

Na recente manifestação de ID. a3024f4, o executado JACOB ponderou que *"precisará se submeter a cirurgia de catarata, conforme avaliação cardiovascular pré-operatório em anexo. A esposa Nilce está aguardando o resultado de uma biópsia de cancer de*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0136100-39.2009.5.04.0121

*pele, conforme documento em anexo. Ademais, compulsando o extrato previdenciário anexo, verifica-se que o benefício já sofre descontos de **empréstimo consignado (R\$ 1.639,63)** e **cartão de crédito (R\$ 129,13)**, compromissos assumidos para a sobrevivência básica e auxílio à sua esposa, que também possui encargos financeiros elevados, incluindo um consignado de R\$ 489,64 e um empréstimo pessoal no Sicredi de R\$ 1.530,84 - extrato em anexo. (...) incidência de mais 30% de penhora sobre o líquido faz com que o valor remanescente para o executado seja **inferior ao salário mínimo nacional**, impedindo-o de custear alimentação, moradia e, principalmente, sua saúde".*

Juntou histórico de crédito do INSS pertinente à aposentadoria de sua esposa Nilce (dddafcb - valor líquido de R\$2.754,56 em março/2026, sem registro de desconto de empréstimo consignado neste mês). Apresentou exames médicos "pré operatórios" no ID. 7ff77f2, mas sem qualquer indicação/prova de custos e de data do suposto procedimento.

Diante disso tudo, resta apenas reiterar os termos do acórdão anterior desta SEEx, no sentido de que a penhora de aposentadoria é hoje plenamente admitida no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido foi definida a tese no **Tema nº 75 dos Recursos Repetitivos do TST**, a respeito desse tema:

Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é válida a penhora dos rendimentos (CPC, art. 833, inciso IV) para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor. (RR - 0000271-98.2017.5.12.0019)

Nesse diapasão, ao julgar o Tema nº 75 dos Recursos Repetitivos, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento de que a penhora de rendimentos para

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0136100-39.2009.5.04.0121

satisfação de crédito trabalhista é válida, desde que observados dois requisitos fundamentais: a limitação a 50% dos rendimentos líquidos e a garantia de recebimento de, pelo menos, um salário mínimo nacional para a subsistência do devedor. Tal tese vinculante reforça a aplicação do § 2º do art. 833 do CPC e harmoniza a proteção ao crédito alimentar com a garantia do mínimo existencial.

Assim, em adequação ao precedente vinculante do TST (Tema nº 75 dos Recursos Repetitivos), entendo **possível a penhora de rendimentos do devedor, até o limite de 50% de seus rendimentos líquidos, resguardado ao devedor o valor mínimo equivalente ao salário mínimo nacional**, para sua subsistência (art. 1º, III, e art. 7º, IV, da Constituição Federal).

Para a fixação do percentual a ser penhorado, deve ser analisada a situação concreta, considerando o valor líquido percebido, bem como eventuais questões pessoais do devedor. A base de cálculo para a aplicação do percentual de penhora será os rendimentos líquidos, após a dedução dos descontos legais e obrigatórios, como contribuições previdenciárias e imposto de renda. Caso existam outros descontos legais obrigatórios (exemplo - pensão alimentícia), estes também devem ser considerados para a definição do valor líquido. **Eventuais empréstimos consignados deduzidos na fonte não devem ser desconsiderados para fins de apuração dos rendimentos líquidos do devedor, uma vez que se tratam de antecipação do rendimento.** Os empréstimos consignados não podem ser considerados como despesas compulsórias, ou mesmo prioritárias em relação à dívida trabalhista.

Cito, nesse sentido, recente precedente do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIO OU APOSENTADORIA RECEBIDO PELA PARTE DEVEDORA - POSSIBILIDADE - TEMA 75 DO TST . Ante a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0136100-39.2009.5.04.0121

razoabilidade da tese de violação ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. APELO SUBMETIDO À LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIO OU APOSENTADORIA RECEBIDO PELA PARTE DEVEDORA - POSSIBILIDADE - TEMA 75 DO TST . A controvérsia trata da possibilidade de penhora de salários ou proventos do devedor a fim de garantir a execução. Após a vigência do novo CPC, considerando a redação do parágrafo segundo do seu artigo 833 - que abre exceção à impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários e remunerações nos casos de pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem -, a SBDI-2 desta Corte já havia firmado o entendimento de que são legais as decisões judiciais de bloqueio de valores em conta salário ou proventos de aposentadoria, realizadas após o Código de Processo Civil de 2015. Registre-se que tal entendimento foi reafirmado pelo Pleno do TST, no dia 24/03/2025, ao julgar o Tema 75 - em sede de Incidente de Recurso de Revista Repetitivo (leading case : RR - 0000271-98.2017.5.12.0019) -, oportunidade em que restou fixada a tese de que, " Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é válida a penhora dos rendimentos (CPC, art. 833, inciso IV) para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor ". Assim, ficou sedimentada a posição vinculante segundo a qual, à luz do art. 833, IV, do CPC, é possível a penhora de salários e de benefícios previdenciários até o limite de 50%, assegurado o recebimento de um salário mínimo pela parte devedora. Na hipótese dos autos, o acórdão regional impugnado entendeu não ser possível a realização de penhora em salários e proventos de aposentadoria inferiores ao teto dos benefícios do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0136100-39.2009.5.04.0121

*Regime Geral de Previdência Social. Desta forma, conclui-se que a decisão do regional merece reforma para se adequar à jurisprudência desta Corte Superior. Considerando, contudo, o registro fático realizado no acórdão regional de que a parte executada em 2022 recebia salário líquido no valor de R\$ R\$ 1.909,71 , concluo que a penhora de 20% dos proventos recebidos respeita o limite legal e não compromete a subsistência do devedor, cumprindo salientar que **a existência de outras consignações nos proventos do devedor não tem o condão, por si só, de obstaculizar a penhora determinada em percentual razoável, tal qual o caso dos autos, notadamente em que constatada a oneração dos proventos, pelo próprio devedor, com a contratação de diversos empréstimos consignados.** Recurso de revista conhecido e provido. (RR-49200-87.1992.5.02.0482, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 26/09/2025 - grifei).*

O atual entendimento desta Seção Especializada em Execução é no sentido de que a penhora de rendimentos ou proventos deve observar a seguinte gradação:

- até 2 salários mínimos nacionais, a penhora fica limitada a 15%, assegurada a percepção de um salário mínimo nacional;*
- acima de 2 salários mínimos nacionais até 15 mil reais, a penhora fica limitada a 30%, assegurada a percepção de um salário mínimo nacional;*
- acima de 15 mil reais, a penhora será de 50%, assegurada a percepção de um salário mínimo nacional.*

Destaco que tal gradação foi estabelecida por esta Seção Especializada em Execução com o fito de ponderar a razoabilidade e a proporcionalidade da medida constritiva, assegurando a satisfação do crédito alimentar, ao mesmo tempo em que se resguarda o mínimo existencial do devedor, em consonância com os princípios da dignidade humana e da razoabilidade.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0136100-39.2009.5.04.0121

No caso concreto, como dito, não há prova de despesas médicas regulares imprescindíveis e/ou emergenciais, e o valor líquido da aposentadoria do executado (sem desconto de empréstimo consignado) é de R\$ 4.766,43, o que o insere na faixa 2 acima descrita: *acima de 2 salários mínimos nacionais até 15 mil reais, a penhora fica limitada a 30%, assegurada a percepção de um salário mínimo nacional.*

Dentro dos critérios e entendimentos supra explicados, é certo que ao executado está garantida a percepção mensal de um salário mínimo nacional.

Frente ao exposto, nego provimento ao recurso.

3. JUSTIÇA GRATUITA

O executado pede a concessão da "assistência judiciária gratuita".

As circunstâncias dos autos permitem concluir se tratar, na verdade, de pedido de justiça gratuita.

O pedido não foi deduzido perante o Juiz de primeiro grau, mas só em grau recursal. E não está acompanhado de declaração de pobreza, sob as penas da lei.

Sublinho que, embora na procuração de ID. bfe76fe haja outorga expressa de poderes para o outorgados declararem pobreza em nome do cliente, assim como para requerer o benefício ora em tela, não há nos autos, declaração de pobreza nem por parte do requerente, nem por parte de seu advogado.

Cito decisão do TST:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA FIRMADA PELA PARTE OU POR SEU ADVOGADO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. **Embora o executado***

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0136100-39.2009.5.04.0121

tenha formulado pedido de justiça gratuita, não comprovou a situação de miserabilidade econômica, sequer pela apresentação da declaração de hipossuficiência econômica, condição sine qua non para o deferimento do referido benefício à pessoa natural, na esteira da Súmula 463, I, do TST, segundo a qual, “ basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim”. Incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Agravo de instrumento não provido. (...) (TST - AIRR: 00006065420215120027, Relator.: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 17/09/2025, 5ª Turma, Data de Publicação: 22/09/2025 - grifei)

Provimento negado.